

PARECER Nº 0016/2021 - CICT - OS Nº 0093/2021

PROTOCOLO Nº 6105/2021 – PROCESSO Nº 782/2021

DATA: 16/06/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 510/2021**, que “Dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e pandorga e da outras providências”.

Autor: Deputado Estadual PAULO ARAÚJO

Relator: Deputado Estadual Carlos Avalone

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/06/2021, foi colocada em pauta no mesmo dia 16/06/21, tendo seu devido cumprimento também no dia 16/06/2021, sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE e tramitado para esta Comissão no dia 24/06/2021.

Submete-se a esta o Projeto de Lei nº 510/2021, de autoria do Deputado Estadual Paulo Araújo, o qual “Dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e pandorga e da outras providências”, conforme abaixo:

Art. 1º Ficam proibidos no Estado de Mato Grosso a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas e pandorgas.

Parágrafo único: Entende-se por “cerol”, o produto originário da mistura de cola, ou derivados e vidro moído.

Art. 2º Fica expressamente proibido o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e pandorgas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiólas da mesma.



Art. 3º Aquele que infringir a presente Lei estará sujeito à apreensão dos objetos além do pagamento de multa ao Governo Estadual.

Parágrafo Único: Quando se tratar de infrações praticadas por menores, os pais ou responsáveis legais, assumirão as consequências dos seus atos, receberão advertência e havendo reincidência estarão sujeitos a multa fixada no art. 4º desta Lei.

Art. 4º Aos infratores da presente Lei, será aplicada a multa de 3 (três) UFP's – MT, dobradas em caso de reincidência.

Parágrafo Único: Tratando-se de pessoa jurídica, na segunda reincidência, terá o cancelamento do Alvará de Uso e Funcionamento e o estabelecimento será lacrado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Fica autorizado ao Poder Executivo Estadual fiscalizar e aplicação da presente Lei, por meio das Polícias Civil e Militar.

Art. 6º O Executivo por meio de seus órgãos competente promoverá campanhas educativas e de divulgação dos dispositivos desta Lei em Escolas Públicas e Privadas e em outros locais públicos e nos meios de comunicação que julgar conveniente.

Art. 7º O Poder Executivo ao regulamentar a presente Lei fixará normas e atitudes da fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na folha 02, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei visa divulgar o ato de empinar pipas e pandorgas de papel é uma brincadeira que atravessa várias gerações, em várias culturas. Podemos ver como algo saudável, já que o lúdico, através de brinquedos e brincadeiras, desempenha um papel positivo no processo de socialização e desenvolvimento emocional e físico-motor das crianças. Atualmente, esta brincadeira de criança tomou um aspecto extremamente nocivo, causando inúmeros acidentes em diversas partes do país, em alguns casos, causando mortes.

A ação se tornou extremamente perigosa devido à alteração da composição da linha que é usada para empiná-las. O cerol é uma mistura de cola, geralmente com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicada nas linhas que são utilizadas para erguer as pipas. Outra linha produzida com alto grau cortante é a



chamada linha chilena que é feita a partir do quartzo moído e óxido de alumínio, tendo esta o poder de corte quatro vezes maior que o cerol. Portanto, tanto a linha com cerol quanto a linha chilena funcionam como uma verdadeira "guilhotina" e podem causar lesões corporais profundas e até mesmo mortes, tanto de pessoas como de animais. Podem provocar também a falta de energia em hospitais, semáforos, creches..., enfim expondo a vida de muitas pessoas e causando grandes transtornos a toda população.

Há registros de casos de mortes causadas pelo uso de cerol em todo o Brasil, destacando-se como principais vítimas, os motociclistas, pois com a alta velocidade não conseguem enxergar o fio e assim tem o pescoço atingido. Na tentativa de evitar acidentes, muitos deles instalam antenas metálicas para fazer a proteção.

Como não há no ordenamento jurídico federal brasileiro legislação ou norma que discipline ou puna de maneira efetiva o uso indevido da linha com o cerol ou assemelhadas, embora diversos estados brasileiros já contemplem em suas legislações algum tipo de norma proibitiva a respeito dessa temática, no entanto, a punição está restrita ao âmbito administrativo. É nesse sentido que apresentamos o presente projeto que, além de reunir toda legislação a respeito, busca aprimorar as disposições existentes, uma vez que contempla medidas preventivas e busca conscientizar a população de que a utilização do cerol é uma prática de alto risco à coletividade.

Dessa forma, julgamos necessária que haja coibição legal para tal prática com a aplicação de multa pecuniária a todo aquele que produza, comercialize, armazene, transporte, distribua e utilize o cerol, além de prever penalidade administrativas às Pessoas Jurídicas que venham infringir as disposições desta propositura.

Diante disso, e do interesse coletivo da proposta apresentada, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

É o relatório.



II - Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, de acordo com o Art. 369, inciso VI, alíneas “a” a “d”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

De acordo com pesquisas realizadas, na internet e intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, encontramos a **Lei. nº 8.845, de 26 de março de 2008**, que “Proíbe, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a utilização de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas ou similares”, esta lei trata em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º do artigo 2º sobre o tema objeto da proposta em tela, qual seja, a utilização de cerol ou qualquer outro material cortante nas linhas de pipa e também em seu descumprimento em apreensão e multa no Estado de Mato Grosso. Conforme abaixo:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a utilização de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas ou similares.

Art. 2º O descumprimento desta lei implicará em apreensão do objeto e aplicação de multa no valor de 10 (dez) UPFs.

§ 1º Em caso de nova infração em um período de 2 (dois) anos a multa será aplicada em dobro.



§ 2º Sendo o infrator civilmente incapaz, o responsável legal responderá pela titularidade das reprimendas.

Inclusive é importante mencionar para efeito de informação que tramita o Projeto Lei nº 3358/2020 da Câmara Federal, acrescenta o § 2º ao artigo 132 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), para tipificar a utilização, fabricação, distribuição, venda, exposição à venda, fornecimento, manutenção em depósito, transporte, porte ou guarda de substância constituída de vidro moído ou pó metálico e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído e óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes assemelhadas utilizados para empinar pipas, e renumera o parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), foi alterado pela Lei Federal nº 7.209, de 11 julho de 1984 os seus dispositivos. Conforme abaixo:

Art. 132º Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput do art. 132, se o fato não constitui crime mais grave, incorre quem:

I - fabrica, vende, expõe à venda, fornece, distribui, tem em depósito, transporta, porta ou guarda substância constituída de vidro moído e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído, pó metálico ou óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes assemelhadas utilizados para empinar pipas;

II – utiliza linhas, fios ou cabos cortantes com cerol, quartzo moído, pó metálico, óxido de alumínio ou quaisquer outras substâncias que lhes acrescente potencial cortante, ainda que para fins recreativos.

Ressalto ainda que o cerol, mistura de vidro e cola que é passada nas linhas de pipas e papagaios está perdendo espaço para um produto conhecido como 'linha chilena', mais potente do que a 'mistura caseira', que já representa risco à vida das pessoas, especialmente dos motociclistas. O uso de cerol é classificado como crime de exposição de risco à saúde ou à vida. Apesar de ser proibido, o uso ainda é comum.

Ademais, o cerol caseiro, a 'linha chilena' é condutor de eletricidade e, por isso, representa um risco para quem solta pipa próximo aos fios da rede elétrica. "O atrito dele com os fios elétricos, além da possibilidade do choque, pode enfraquecer os condutores, eles podem se romper e causar acidentes ainda mais graves".¹

O vidro é uma substância inorgânica, homogênea e amorfa, feita à base de sílica (areia). Suas principais qualidades são a transparência e a dureza. O vidro pode ter composição variada dependendo da propriedade ou função que exercerá como garantir segurança ou ter alta refletividade. A grande maioria dos vidros são compostos por: 72% Sílica (SiO₂) – responsável pela função vitrificante; 14% Sulfato de Sódio (Na₂SO₄) – aumenta a resistência mecânica; 9% Óxido de Cálcio (CaO) – confere estabilidade ao vidro contra ataques de agentes atmosféricos; 4% de Magnésio (MgO) – confere resistência às mudanças de temperatura e aumenta a resistência mecânica; 0,7% Alumina (Al₂O₃) – responsável pela resistência mecânica; 0,3 Potássio (K₂O).

Sendo assim, em conformidade com o artigo 155, X c/c 194 § único do Regimento Interno da ALMT, verifica-se a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, visto que é considerado prejudicado o Projeto de Lei que trata sobre assunto já disciplinado em Lei vigente. Já nos casos em que o Projeto de Lei se destine a complementar lei considerada básica, este deve vincular-se àquela fazendo menção expressa, "*in verbis*":

<https://www.matiaia.com.br/noticia/mais-perigosa-do-que-o-cerol-linha-chilena-ja-e-encontrada-com-criancas-de-bh>

Art.155 - Não se admitirão proposições:

X- consideradas prejudicadas, nos termos do **art. 194**;

Art. 194 - Consideram-se prejudicados:

Parágrafo único: O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desse modo, tal propositura não preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão. O parlamentar que deseje alterar de forma a complementar a legislação vigente deverá propor expressamente a alteração conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A propositura mostra-se de altíssimo relevo, visto que a periculosidade do cerol representa a sociedade, razão pela qual, se assim entender, o autor da propositura, em apresentar um substituto integral, fazendo menção e alterações expressas na Lei Estadual nº 8.845/2008.

Não obstante, cumpre esclarecer alguns conceitos pertinentes à proposta apresentada.

Na Lei nº 8.845, de 26 de março de 2008 traz no bojo do seu artigo 1º, a definição e disposição acerca da temática, que conceitua a proibição em todo Estado de Mato Grosso, a utilização de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante, como as linhas de pipas ou similares. Conforme abaixo:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a utilização de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas ou similares.

Observa-se, portanto, que além de já existir lei disciplinando o assunto abarcado pelo Projeto de Lei nº 510/2021, o mesmo ainda conflita com os conceitos já estabelecidos pelo legislador originário.



Pelas razões expostas, no mérito, opina-se pela **PREJUDICIDADE** do Projeto de Lei nº 510/2021 de autoria do Deputado Paulo Araújo, nos termos do artigo 194, do Regimento Interno.

É o Parecer

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei nº 510/2021 que “Dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e pandorga e da outras providências”.

De acordo com pesquisa realizada, foi encontrada a Lei 8.845, de 26 de março de 2008, que tratam sobre o tema objeto do Projeto de Lei 510/2021.

Em conformidade com o artigo 155, X c/c 194 § único do Regimento Interno da ALMT, verifica-se a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, visto que é considerado prejudicado o Projeto de Lei que trata sobre assunto já disciplinado em Lei vigente.

Pelas razões expostas, no mérito, opina-se pela **PREJUDICIDADE** do Projeto de Lei nº 510/2021 de autoria do Deputado Paulo Araújo, nos termos do artigo 194, do Regimento Interno.

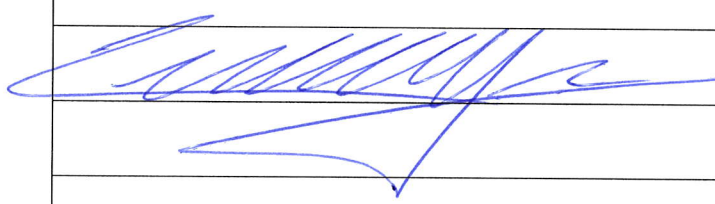
Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2021.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 510/2021 Parecer n.º 0016/2021
Reunião da Comissão em: 05 / 10 / 2021
Presidente: Deputado Allan Kardec
Relator: Dep. Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas, no mérito, opina-se pela PREJUDICIDADE do Projeto de Lei n.º 510/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo, tendo em vista a existência da Lei n.º 8.845, 26 de março de 2008, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO ALLAN KARDEC	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
DEPUTADO DR. GIMENEZ	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO THIAGO SILVA	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 2ª Reunião Ordinária
DATA/HORÁRIO: 05/10/2021 às 14 h
VOTAÇÃO: Deliberação Remota
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 510/2021.
AUTOR: Dep. Paulo Araújo.
RELATOR: Dep. Carlos Avallone.

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALLAN KARDEC – Presidente				X
CARLOS AVALLONE – Vice-Presidente	X			
DR. GIMENEZ (<i>Licenciado</i>)				
GILBERTO CATTANI				X
XUXU DAL MOLIN				X

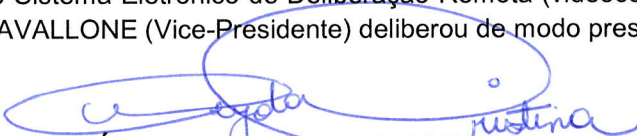
MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI				
SEBASTIÃO REZENDE				
THIAGO SILVA	X			
DR. EUGÊNIO				
DILMAR DAL BOSCO	X			

SOMA TOTAL	03			03
------------	----	--	--	----

RESULTADO FINAL

PREJUDICIDADE do Projeto de Lei n.º 510/2021, de autoria do Dep. Paulo Araújo com 03 (três) votos favoráveis ao Relator, ante a existência da Lei Estadual n.º 8.845, de 26 de março de 2008.

CERTIFICO que, o Dep. THIAGO SILVA e o Dep. DILMAR DAL BOSCO, membros suplentes da Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. CARLOS AVALLONE (Vice-Presidente) deliberou de modo presencial.


WÉLYDA CRISTINA DE CARVALHO
Consultora Legislativa



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.845, DE 26 DE MARÇO DE 2008 - D.O. 26.03.08.

Autor: Deputado Walter Rabello

Proíbe, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a utilização de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas ou similares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a utilização de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas ou similares.

Art. 2º O descumprimento desta lei implicará em apreensão do objeto e aplicação de multa no valor de 10 (dez) UPFs.

§ 1º Em caso de nova infração em um período de 02 (dois) anos a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Sendo o infrator civilmente incapaz, o responsável legal responderá pela titularidade das reprimendas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de março de 2008.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.